



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040889-62.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTES** : José Vieira de Melo Irmão e Maria do Céu Santos de Melo  
**ADVOGADO** : Jurandir Pereira da Silva (OAB/PB 5.334)  
**APELADA** : Oi Móvel S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZ (a)** : Gianne de Carvalho Teotônio Marinho

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS PELA NÃO EFETIVAÇÃO DA LOCAÇÃO DE TERRENO PARA A INSTALAÇÃO DE ANTENA DE EMPRESA DE TELEFONIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS POSSIBILITANDO A EXTINÇÃO DO CONTRATO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Cabia ao Autor, nos termos do então vigente artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em procedência dos pedidos quando a versão alegada na petição inicial foi apresentada sem o embasamento de elementos probatórios firmes.

- O dano moral reserva-se para os casos mais graves, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano. A mera rescisão prematura do contrato de locação não teve repercussão a ponto de fazer com que os Locadores tenham passado algum tipo de sofrimento insuperável, de modo que não fazem *jus* ao recebimento dessa verba reparatória.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 179.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Vieira de Melo Irmão e Maria do Céu Santos de Melo, inconformados com a Sentença proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Reparação por Danos Morais e Materiais movida contra a TNL PCS/ S/A (Oi Móvel S/A), na qual a Magistrada da 2ª Vara Cível da Capital julgou parcialmente procedente o pedido para declarar rescindindo o Contrato de Locação não Residencial Atípico sem qualquer ônus para as partes.

Em suas razões recursais, os Apelantes pugnaram pela reforma da Sentença recorrida, renovando, em suma, os argumentos expostos na petição inicial. Disseram que, apesar de haver efetuado gastos para a regularização do imóvel, a Promovida não cumpriu o contrato e não instalou o equipamento no terreno, tampouco pagou os alugueis, circunstância que além dos prejuízos materiais, teriam causado danos morais. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários advocatícios (fls. 133/145).

Em Contrarrazões de fls. 148/166, a Apelada refutou os argumentos dos Recorrentes, pugnando pelo desprovimento do Recurso, com a consequente manutenção dos exatos termos da Sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 174/175).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, verifico que na petição inicial foi apresentada a versão de que em 2012 os Autores foram procurados pela

Demandada para celebrarem um Contrato de Locação Não Residencial Atípico, visando a instalação de uma antena telefônica no terreno de propriedade deles.

Foi dito, que mesmo após o cumprimento de todas as exigências para a celebração do contrato, a Promovida não instalou o equipamento, tampouco pagou os alugueis devidos.

Pois bem. Em que pesem os argumentos dos Recorrentes, dando-se a devida atenção ao instrumento contratual colacionado aos autos pelos Insurretos (fls. 15), pode-se notar a existência de cláusulas fixando não só período de carência para o pagamento do primeiro aluguel, como a previsão de rescisão do contrato, sem ônus para as partes, caso as obras de instalação dos equipamentos não tivessem início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura da avença.

3.1.1. Fica desde já ajustado pelas partes um período de carência para o pagamento do primeiro aluguel, que somente será devido pela LOCATÁRIA no prazo de trinta dias contados a partir do efetivo início das obras de instalação dos equipamentos mencionados na cláusula 1.1 do presente, comprometendo-se os LOCADORES a não exigir qualquer pagamento retroativo referente ao período anterior ao início das referidas obras.

3.2. Caso as obras de instalação mencionadas na cláusula acima, independentemente do motivo, não se iniciem dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da assinatura do presente, este instrumento ficará automaticamente rescindido de pleno direito, sem ônus para qualquer das partes.

Nessa senda, como os próprios Apelantes admitem que não houve o início das obras para a instalação da antena, o contrato, automaticamente, foi rescindido nos termos das supracitadas cláusulas, de modo que descabido o pagamento de alugueis e de qualquer verbas vinculadas à rescisão.

Quanto à ocorrência de danos morais, é certo que para a sua configuração, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, por que são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos mais graves, em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

Sobre o tema, vale citar a lição de Sérgio Cavalieri Filho explica:

“O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 97-98).

Na situação apresentada pelos Autores, entendo que os efeitos negativos do acontecido são fatos que exigem prova, tendo em vista que nem sempre essa situação causa dano, pois a mera rescisão prematura do contrato de locação não teve repercussão a ponto de fazer com que tenham passado algum tipo de sofrimento insuperável, de modo que não fazem *jus* ao recebimento dessa verba reparatória.

No mais, como se sabe, nos termos do então vigente art. 333, I, do CPC/1973, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Nesse sentido, nenhum dos elementos probatórios produzidos nos presentes autos é suficiente para autorizar a procedência dos pedidos indenizatórios formulados na exordial.

No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, entendo que a Decisão recorrida merece um pequeno retoque, tendo em vista a vedação legal de haver compensação de tais verbas.

Assim, considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na Demanda, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando, em relação a estes, cada litigante obrigado ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa ao causídico da parte contrária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14 do novo Código de Processo Civil, observando quanto a Promovente o fato de ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Isso posto, em face dessas considerações, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível interposta pelo Autor apenas para corrigir a distribuição dos honorários advocatícios, ficando cada litigante obrigado ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa ao causídico da parte contrária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14 do novo Código de Processo Civil, observando quanto à Promovente o fato de ser beneficiária da Justiça Gratuita.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**